



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600331-10.2020.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (0172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: GILBERTO VANDERLEI KOCH

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO. DECLARAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. CARTAS SEM REGISTRO ADEQUADO DE PROTOCOLO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo – RS (ID 7961333), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de GILBERTO VANDERLEI KOCH, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Cidadania, no Município de Novo Hamburgo, ante a ausência de comprovação de filiação do requerente àquele partido político no prazo legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

GILBERTO VANDERLEI KOCH, em suas razões recursais (ID 7961633), pugna pela reforma da decisão afirmando estar filiado ao Cidadania desde março de 2020, sendo que, embora conste do sistema como filiado ao MDB, desligou-se da referida agremiação em 2018, conforme declaração do dirigente partidário. Diz que “em virtude de erro provavelmente ocorrido no sistema FiliaWeb, do Tribunal Superior Eleitoral, o peticionário teve sua filiação remetida novamente ao MDB, seu primeiro partido de filiação, não sendo considerada a ficha de filiação apresentada pelo recorrente no processo de Filiação Partidária nº 0600331-10.2020.6.21.0172, apenso ao presente processo de Registro de Candidatura e que também fora julgado improcedente, por entender o magistrado a quo estarem os processos apensados.” Sustenta que deve ser deferido seu registro de candidatura com filiação junto ao Cidadania, “partido pelo qual está filiado atualmente, conforme ficha de filiação partidária, filiado desde 29/03/2020.”

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 20.10.2020, três dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 17.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7960183), o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação do recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.

O recorrente sustenta que está filiado ao Cidadania desde março de 2020, tendo apresentado junto com o presente recurso, como prova dessa afirmação, a ficha de filiação partidária, declaração de dirigente partidário e cartas enviadas ao juízo eleitoral e ao presidente do PROS.

A ficha de filiação partidária e a declaração do dirigente do MDB são documentos unilaterais e não são dotados de fé pública. A carta endereçada ao juízo eleitoral poderia servir como prova se estivesse devidamente protocolizada, em data apta a demonstrar a filiação partidária no prazo legal. Todavia, observa-se que consta na referida carta uma assinatura de “ciência” com o mesmo formato gráfico da assinatura aposta na carta endereçada ao Presidente do PROS. Nesse sentido, o documento não possui nenhuma validade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, trata-se de documentos unilaterais, incapazes de comprovar a filiação partidária, devendo prevalecer os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nesse sentido, a documentação apresentada pelo recorrente é unilateral, razão pela qual a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de GILBERTO VANDERLEI KOCH para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Cidadania, no Município de Novo Hamburgo, ante a ausência de comprovação de sua filiação ao referido partido, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

0600331-10 - RE - RRC - prova filiação - docs unilaterais - Marcelo.odt